

§ 3º Ao diferimento de que trata este artigo aplicam-se as demais normas tributárias vigentes.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de abril de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 12.323, DE 24 DE Abril DE 2006

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 e do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001 e revoga o Decreto nº 10.500, de 19 de março de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação tributária do Estado;

DECRETA:

Art. 1º Os itens 04 e 13 do Anexo I ao Regulamento da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O subitem 04.3 do item 04:

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
04.3	Trigo, até 28/02/2001.	

II – Os subitens 13.7 e 13.8 do item 13:

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
13.7 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.7 - B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)

No período de 30.04.01 a 30.04.06		
13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.8 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subsequentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

§ 1º O imposto deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 11305-1 – ICMS Antecipação Total - Diferimento.

§ 4º

II – interestaduais, o ICMS deverá ser destacado no documento fiscal, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, se for o caso, dispensado o seu lançamento do débito no livro de Registro de Saídas.”

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 10.500, 19 de março de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 24 de abril de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 1189



DECRETO Nº 12.324, DE 24 DE Abril DE 2006

Estabelece Critérios e Valores a serem Cobrados pelos Custos Operacionais Inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000; no Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002; no Decreto nº. 11.341, de 22 de março de 2004, e na Resolução CERH/PI Nº 001/2006, de 23 de fevereiro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e valores a serem cobrados relativos aos custos operacionais - análise e/ou vistoria - pela emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso;

CONSIDERANDO, ainda, que o Órgão Outorgante – a SEMAR, com a cobrança dos valores pela emissão ou renovação de outorga terá melhores condições de implementar um sistema mais eficiente de emissão e controle de outorga de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.